



Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional de Goiás
Gerência Regional de Anápolis
Rua 15 de Dezembro, nº 536, Centro.
CEP: 75024-070. Anápolis-GO
Fone: (62) 3321-2640/ 4046

Parecer nº 002/2014/GRTE/Anápolis – GO.

Anápolis, 23 de janeiro de 2014.

Assunto: Fornecimento de Cesta Básica e Alimentação.

Devido a diversos questionamentos a essa regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Anápolis quanto ao fornecimento de cestas básicas assim como vale alimentação e sua vinculação em descontos devido à faltas, resolve-se editar o seguinte parecer técnico-administrativo.

Para o fornecimento de qualquer alimentação ao trabalhador sem vinculação ao salário, a empresa é OBRIGADA a cadastrar-se no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), caso contrário os valores gastos com tal alimentação serão considerados salário *in natura*, independentemente de Convenções ou Acordos Coletivos que visem o contrário, uma vez que assim dispõe o Precedente Administrativo N.º 34 que orienta a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a saber:

FGTS. CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 8% SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO DEVIDA. O valor pago pelo empregador ao empregado a título de cesta básica ou outro fornecimento de alimentação realizado à margem do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deve compor a base de cálculo do FGTS, pois se trata de salário *in natura*.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O referido Precedente Administrativo encontra-se respaldo no Artigo 458 da CLT:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a **alimentação**, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Assim como o TST também se posicionou no mesmo sentido através da Súmula 241:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Sendo confirmado pela OJ SDI-1 n.º 133 do TST:

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Portanto fica evidenciado e consubstanciado que a empresa que não quer vincular a alimentação fornecida para o trabalhador com o salário *in natura* fica obrigada a cadastrar-se no PAT, porém a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 03 de março de 2002, que regulamenta o PAT traz algumas informações e critérios específicos para o fornecimento de tal alimentação, assim, preconiza a referida portaria que existem quatro formas de oferecimento da alimentação ao trabalhador: - refeições oferecidas diretamente pela empresa; - refeições oferecidas por empresa de alimentação coletiva devidamente cadastrada no PAT; - fornecimento de cesta básica por empresa devidamente cadastrada no PAT, sendo que a referida cesta deve atender aos requisitos de nutrição e valor calórico previstos na portaria supracitada; - ou através de tickets, ou cartões alimentação.

Muito se questiona sobre a validade da vinculação de desconto da cesta básica ou vale alimentação devido à faltas do trabalhador, que muitas vezes é prevista em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, tal questionamento é respondido pelo artigo 6º da Portaria do Ministério do Trabalho N.º 03 de março de 2002:

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

- I** – suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;
- II** – utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;
- III** – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Portanto a convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que prevê o desconto da alimentação devida ao trabalhador, seja ela paga de qualquer espécie, em razão de faltas ao trabalho, está em desconformidade com a referida portaria, cabendo a esta regional do MTE, ao verificar tal dispositivo em instrumentos coletivos denunciá-lo de imediato ao Ministério Público do Trabalho, para a instauração de Ação Civil Pública contra a empresa e o sindicato acordante por lesão à direitos coletivos, sem prejuízo da imediata fiscalização à empresa parte do acordo, e constatada a irregularidade será lavrado de imediato o Auto de Infração com a posterior multa aplicável a empresa, sendo assim conclui-se a proibição da vinculação mencionada.

Importante ressaltar que a empresa que se cadastre no PAT e forneça alimentação ao trabalhador de acordo com a Portaria N.º 3 de 2002, possui um desconto dos valores gastos com alimentação no Imposto de Renda conforme a Lei N.º 6.321/76:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

DEGMAR JACINTO PEREIRA
Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Anápolis